



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 226 /2014

240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2013

PROCESSO Nº 1/4152/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909705

RECORRENTES: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Empresa acusada de remeter mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por supostamente conter declaração inexata quanto à natureza da operação. 2 – Apontada infringência ao Art. 127 c/c o Art. 131, III, do Decreto nº. 24.569/97, e imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/97, com a atenuante do Art. 126 da Lei nº. 12.670/96. 3 – Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos e provido, por maioria, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, uma vez que a autuada demonstrou nos autos a efetiva integração do bem ao seu ativo imobilizado mediante aquisição do mesmo em caráter definitivo. 4 – A decisão contou com a aquiescência do Consultor Tributário presente à sessão de julgamento em substituição ao representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu NF de n 10196 de natureza - 6554 (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), entretanto o bem não pertence à mesma sendo cedido a ela para demonstração no Estado da Bahia, conf. NF 10196. Sendo assim a autuada declara informações inexatas na referida NF. Vide Informação complementares.” (Sic).

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal explica que a lavratura do Auto de Infração com a cobrança apenas da multa se deveu ao fato de que na operação em questão não era devido o ICMS ao Estado do Ceará, mas ao Estado da Bahia.

Apontada infringência ao Art. 127 c/c o Art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97, com a atenuante do Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	386.000,00
ICMS	0,00
Multa	38.600,00
TOTAL	38.600,00

O contribuinte foi regularmente intimado do feito fiscal e apresentou impugnação.

Na 1ª Instância a Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação e, ainda, afastou a atenuante sugerida pelo Autuante, entendendo não ser razoável aplicar-se a multa de 10% como se não houvesse imposto a recolher, quando o fato motivador da inidoneidade afasta a “não incidência” prevista no Art. 6º, Inc. VIII do Decreto nº. 6.284/97 (RICMS-BA). Cabível, portanto, em seu entender, a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- 1. Que a autoridade julgadora não pode julgar o feito para agravar a situação da Recorrente;*
- 2. Que a nota fiscal nº. 922 comprova que o bem em questão foi adquirido pela Recorrente, situada no Estado da Bahia, por meio de uma operação*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

interna realizada no Estado da Bahia. Sendo assim, a operação é sujeita aos ditames da legislação baiana;

3. *Que na operação não incide ICMS em favor do Estado do Ceará, visto ter ocorrido mero deslocamento de bem entre dois estabelecimentos do mesmo Titular;*
4. *Que é inadmissível falar-se que houve uma aquisição interestadual de ativo permanente;*
5. *Que a operação não causou nenhum prejuízo ao Fisco cearense;*
6. *Que a multa aplicada desrespeita o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;*

Ao final requer a Improcedência do auto de infração ou, subsidiariamente, a aplicação de multa em patamar justo.

A Consultoria Tributária, por meio de Parecer referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu ter ficado comprovado nos autos que o bem em questão – uma escavadeira – foi efetivamente integrado ao ativo imobilizado da Empresa, de modo que o CFOP informado na nota fiscal nº. 10196 estava correto, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal. Entendeu, por outro lado, que a Empresa deixou de observar a formalidade prevista no Art. 731 do Decreto nº. 24.569/97, relativamente à entrada no Estado do Ceará de bem do ativo permanente para ser utilizado em canteiro de obra. Assim, opinou no sentido de que o recurso voluntário interposto seja conhecido e provido, para modificar a decisão recorrida para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/97.

E o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada, situada no Estado da Bahia, de remeter ao Estado do Ceará mercadoria acompanhada por documento fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

considerado inidôneo pelo Agente da Fiscalização por supostamente conter declarações inexatas, nos termos do Art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração e suas Informações Complementares a empresa remeteu para sua filial no Estado do Ceará uma **escavadeira sobre esteiras modelo JS200** (série 1459032) acompanhada pela NF nº 10196 (fl. 06), consignando como Natureza da Operação "*Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento*" (CFOP nº 6554). Entretanto, em exame da NF nº 5456 (fl. 17), de aquisição do equipamento por parte da autuada, ficou constatado que o mesmo não lhe pertencia, uma vez que, segundo consta na aludida NF nº 5456, a máquina lhe fora fornecida a título de demonstração (CFOP nº 5912). Por essa razão a NF nº 10196 foi considerada inidônea, isto é, por conter declaração inexata.

Na Impugnação a autuada explica que recebeu da empresa Tratormaster - Tratores, Peças e Serviços Ltda, também localizada no Estado da Bahia, uma escavadeira em demonstração acompanhada pela NF nº 5456 (fls. 17 e 61). Que em seguida remeteu o dito equipamento para o seu canteiro de obras em Solonópole - CE, para executar obras de pavimentação da Rodovia CE-153, mediante Contrato nº 129/2008 (fls.58/59) com o Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará - DER. Explica, ainda, que assim procedeu para que se pudesse testar a máquina em uso, já que na sede da empresa situada na Bahia não havia condições para isso, o que inviabilizaria a demonstração. Argumenta que o que ocorreu na espécie foi o que ela chama de hipótese de imobilização em andamento.

Na peça recursal a agora recorrente trouxe aos autos cópia do DANFE nº. 922 (Fl. 95), como prova de que a empresa autuada acabou por adquirir em caráter definitivo o equipamento objeto da autuação que ora se analisa.

A meu sentir a apresentação do documento fiscal *ut supra* põe fim à presente controvérsia, porquanto, uma vez que restou comprovado que a escavadeira foi efetivamente integrada ao Ativo Imobilizado da empresa, não há que se falar em inidoneidade da nota fiscal que acobertou a remessa do equipamento para o Estado do Ceará.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

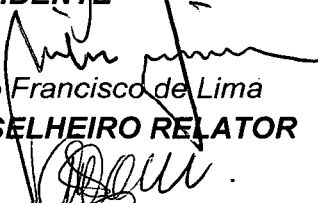
É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. O Consultor Tributário presente à Sessão, Dr. José Sidney Valente Lima, aquiesceu com esta decisão."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

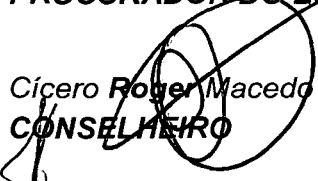

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO